



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 2.738-3/2015

PRINCIPAL: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**RESPONSÁVEIS: PROCURADOR GERAL PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
CONTADOR CARLOS SOARES AQUINO JUNIOR**

CONTROLADOR INTERNO RICARDO DIAS FERREIRA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2015

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

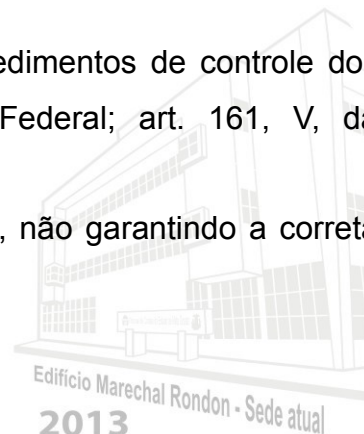
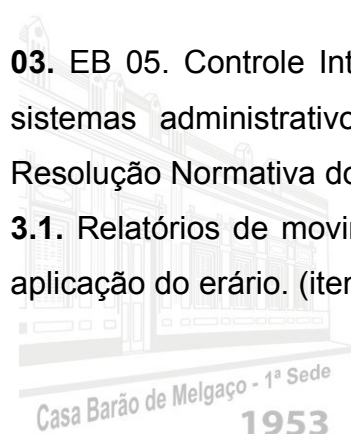
No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral de Justiça/MT, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 01 (uma) irregularidade grave, a seguir analisada:

A - Quanto a irregularidade remanescente atribuída ao gestor, Senhor Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador Geral de Justiça do Estado e ao Senhor Ricardo Dias Ferreira, Controlador Interno (item 3.1. do Relatório):

03. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

3.1. Relatórios de movimentação de frotas com falhas graves, não garantindo a correta aplicação do erário. (item 3.8).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

A defesa admite que a data de emissão da Ordem de Serviço é a mesma data da conclusão do serviço prestado e reafirma que o registro das informações de manutenção de veículos no sistema JADE, inicia-se a partir do recebimento da nota fiscal, pois objetiva-se a controlar, principalmente, a disponibilidade do veículo a partir da liberação pela oficina, assim como os serviços que foram efetivamente autorizados.

Alega que todas as autorizações para realização de serviços foram regularmente formalizadas, por e-mail, no exato dia em que o veículo deu entrada na oficina (e-mails arquivados na Gerência de Manutenção e Transportes – conforme amostra colacionada no Anexo V).

Quanto ao fato de que existem Ordens de Serviços com referência de 2016, a defesa alega, tratar de serviços de 2015. A defesa esclarece que no início de 2016, constatou-se que por um lapso de execução nos procedimentos operacionais, no decorrer do segundo semestre de 2015, algumas Ordens de Serviços não haviam sido registradas no Sistema JADE. A defesa alega que essas Ordens de Serviços foram emitidas exatamente no tempo em que elas ocorreram e somente o registro no sistema Jade foi realizado a posteriori. A defesa justifica que, por questões de parametrização e segurança do sistema Jade, os registros realizados em 2016, o campo relativo ao ano é autorizado, não sendo possível digitá-lo ou alterá-lo manualmente.

Por derradeiro, a defesa admite que o registro das notas fiscais n.ºs. 3121, 3195, 3091, 3040, 3092 e 3116 foram equivocadamente registradas no Sistema JADE como serviços (mão de obra) de manutenção de veículos, e de fato tratavam-se de aquisição de peças para veículos. A defesa informa que procedeu-se o ajuste necessário, estando todos os registros devidamente corrigidos, conforme Anexo VI.

A defesa entende que pelo fato deste apontamento referir a equívocos formais no registro da informação, e não a ausência da Informação ou falta da prestação



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

de serviços ou pagamentos indevidos, a Administração não experimentou prejuízo algum, razões pelas quais requer-se o saneamento do apontamento.

Por fim, a defesa informa que realizou Pregão Presencial nº 048/2016 (Anexo VII), com o fito de contratar empresa especializada em gerenciamento de manutenção, através de sistema via web própria da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção através de oficinas credenciadas por ela, para atender a frota de veículos oficiais do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

A Equipe Técnica analisou a defesa e informa que os responsáveis admitiram que os registros das informações de manutenção de veículos no sistema JADE, iniciam-se a partir do recebimento da nota fiscal. Os registros de controle de manutenção de frotas deveriam iniciar-se a partir da entrada do veículo na oficina.

A alegação de que todas as autorizações para realização de serviços foram regularmente formalizadas, por e-mail, no exato dia em que o veículo deu entrada na oficina (tais e-mails ficam arquivados na Gerência de Manutenção e Transportes – conforme amostra colacionada no Anexo V), é relevante, porque garante que todos os serviços pagos foram autorizados pelo gestor da PGJ/MT. Porém, não produz nenhum relatório de controle, enfraquecendo o controle interno.

A defesa admitiu que algumas Ordens de Serviços não haviam sido registradas no Sistema JADE, em 2015, sendo lançadas no sistema a posteriori (2016). A defesa alegou que essas Ordens de Serviços foram emitidas exatamente no tempo em que elas ocorreram e somente o registro no sistema Jade foi realizado a posteriori. A defesa justificou que por questões de parametrização e segurança do sistema Jade, os registros realizados em 2016, o campo relativo ao ano é autorizado, não sendo possível digitá-lo ou alterá-lo manualmente, demonstrando a fragilidade do sistema. Vale ressaltar que no relatório preliminar apontou-se, simplesmente, a título de exemplificação, alguns



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

registros.

De acordo com o exposto, ficou evidenciado que o controle interno sobre manutenção de frotas é inadequado e mesmo não tendo sido evidenciado a ocorrência de prejuízos ao Erário, ficou caracterizada a fragilidade do sistema. Por isso, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas entende que a equipe técnica possui razão e utiliza seus argumentos como fundamento para a manutenção da irregularidade, já que o controle sobre os registros das informações de manutenção de veículos é frágil e precisa ser aperfeiçoado, pois ainda que não tenha ocorrido dano público no caso em específico, há potenciais possibilidades de danos futuros.

Neste contexto, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade com determinações.

B - Quanto a irregularidade atribuída ao Contador Carlos Soares Aquino Junior, sanada após análise da defesa pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com recomendação:

01. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização a menor da receita patrimonial nos demonstrativos contábeis, de R\$ 147.775,19, em confronto com os extratos bancários do período. (Item 3.1)

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas consideraram sanada a impropriedade, porém, o Ministério Público opinou pela recomendação ao Gestor para que, nos próximos exercícios, seja feito o confronto total da receita patrimonial apresentada nos extratos bancários e o valor contabilizado nos Balanços com o objetivo



de evitar apontamentos indevidos.

Comungo do entendimento do Ministério Público de Contas em considerar sanada a impropriedade, vez que a Equipe Técnica concluiu que apesar de ter ocorrido erro na contabilização da natureza da receita, não há a irregularidade contábil apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Ainda, pelos mesmos fundamentos explicitados no Parecer do *Parquet de Contas*, mantém-se a recomendação ao Gestor para que, nos próximos exercícios, seja feito o confronto total da receita patrimonial apresentada nos extratos bancários e o valor contabilizado nos Balanços com o objetivo de evitar apontamentos indevidos.

Após detido exame destes autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes nas presentes contas, apesar da desobediência de formalidades previstas em normas jurídicas, não apresentam indícios de danos aos cofres públicos ou má-fé, tratando-se de irregularidades de natureza formal, que podem ser corrigidas com adoção de medidas administrativas cabíveis pela atual gestão, com o objetivo de evitar falhas futuras e reincidência quanto aos apontamentos nas contas dos próximos exercícios.

Desse modo, prescreve o artigo 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

A vista do que restou precedentemente exposto, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com recomendações e determinações legais nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 3.887/2016 do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

I – julgar **REGULARES**, com determinações legais e recomendação as Contas Anuais de Gestão da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - PGJ/MT**, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. **Paulo Roberto Jorge do Prado**, Procurador Geral de Justiça do Estado **(01/01/2015 a 31/12/2015)**, com fundamento no artigo 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

Pela **determinação** à atual gestão para que aperfeiçoe o controle sobre os registros das informações de manutenção de veículos para evitar que nas contas seguintes se repitam as falhas apontadas nestes autos.

Pela **recomendação** à atual gestão para que seja feito o confronto total da Receita Patrimonial apresentada nos extratos bancários e o valor contabilizado nos Balanços.

É o voto .

Tribunal de Contas, outubro de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator

